ACÓRDÃO - AC00 - 1167/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1618/2019
PROTOCOLO	: 1960018
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, cabendo ainda a formulação de recomendações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes- MS**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, pela **aplicação** de multa à gestora, Sra. **Sandra Tereza Bedin Garcia**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória; pela

recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP; e pela **recomendação** ao atual prefeito de Pedro Gomes para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sra. SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 8170/2022, fls. 482-485) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados inicialmente apontados, conforme descritos no item 2, deste relatório".

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 437-454 (PAR -GACS LLRP – 6731/2022, fls. 437-454):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9182/2023, fls. 488-495), opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – Julgar como **IRREGULARES** as Contas de Gestão, do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, gestão sob a responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, que infringem comandos legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à Gestora acima nominada, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:

III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde, bem como no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;

III.b - adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, bem como ao Controlador Interno para que, ao elaborar seu parecer, o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia da legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos, utilizando ainda o modelo disponibilizados por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado;".

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta

Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2018 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 430 e fl. 454):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	16,02% (Divisão) **regular** 15,57% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	3.486.048,70
Despesa	6.639.976,77
Resultado Orçamentário	**(3.153.928,07)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 46 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 47.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 3.153.928,07, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 299-301). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 3.542.042,01 (Balanço Financeiro – fl. 302).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 388.113,94, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 863.079,34 (fls. 308-309). A apuração do resultado patrimonial, refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.595.584,72.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFS – 8170/2022 fls. 482-485) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9182/2023, 488-495) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 459-460 e fls. 462-464):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;

2. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;

3. Não comprovação do vínculo efetivo do cargo Contador;

4. Ausência de Notas Explicativas;

5. Falta de transparência Ativa e ausência de comprovação de fiscalização na gestão da saúde;

6. Não comprovação do vínculo efetivo do controlador interno.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.425 e fl.446) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses de janeiro a março de 2018 e dezembro do respectivo ano foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fl.446, e pela Procuradoria de Contas, fl. 493, que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 467, reconhece a intempestividade, contudo, argumenta ausência de dolo ou má-fé ou prejuízo à apreciação das contas.

Todavia, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes - MS para que observe com

maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 426, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018. Na análise inicial, portanto, encontravam-se ausentes: Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da saúde; as atas das reuniões do CMS, as quais apreciaram as contas do Fundo; Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício e as Notas Explicativas às DCASP (fl. 484).

Intimado, o gestor argumentou que esta Corte de Contas vem aplicando excesso de formalismo, uma vez que inexiste um "modelo" disponibilizado pelo TCE que possa fazer frente à exigência. Em sede de reanálise, a DFS e a Procuradoria de Contas mantiveram entendimento pela ausência de documentos. Ponderou o MPC ainda que as atas encaminhadas (fls. 363-377), referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, **não registram a aprovação das contas e estão parcialmente ilegíveis (fl. 365/377)**.

Pois bem, o primeiro ponto a se destacar, é que foi elencado pelo Corpo Técnico não só a ausência do parecer conclusivo do CMS, mas também constatada a ausência de outras peças de remessa obrigatória, **para as quais o gestor não apresentou documentos ou justificativas**. No que toca ao modelo de parecer do CMS, verifico que a própria Lei 141/2012 apresenta um rol de temas sobre os quais os conselheiros devem se manifestar de forma conclusiva:

> Art. 36.O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
>
> II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
>
> III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, **cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o**

> **cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar**, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, no caso em apreço verifico que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são suficientes para afastar a ausência dos documentos de remessa obrigatória. A situação em tela evidencia ainda que inexiste uma atuação efetiva do Conselho Municipal de Saúde e nestes autos o gestor não apresenta fatos e comprovantes que demonstre que fez gestões junto ao Conselho com vistas ao cumprimento do disposto na Lei 141/2012. É fato que juntou documento datado de 13 de fevereiro de 2019 (CI Nº 007/SMF/2019 fl. 362), assinado pelo Secretário Municipal de Finanças e endereçado ao Conselho Municipal de Saúde requerendo o parecer, contudo, não é possível saber em quais condições atua o CMS e se a totalidade da documentação foi encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde com vistas a emitir o respectivo parecer, conforme disciplina a Lei Federal.

Compulsando a documentação disponível nestas contas, verifico que assiste razão a área técnica no sentido de que parte das atas (fls. 365-377) encontra-se ilegível. **Constato também que o documento de fl. 363 refere-se a reunião ocorrida no exercício de 2017 e a peça de fl. 364, embora trate de assuntos relativos ao ano de 2018, não faz referência a apreciação das contas do fundo**.

Portanto, entende-se que o gestor deixou de encaminhar a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, praticando infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

3) Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador e Controlador Interno.

Identificou a Divisão de Fiscalização, fl. 426, que o contador responsável pelas DCASP do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Evanilson Barbosa da Silva, detém cargo em comissão como Diretor de Departamento de Contabilidade e Execução Orçamentária (Decreto “P” nº 08/2017, fl. 2), em que pese ocupar originariamente o cargo efetivo de agente administrativo. Contudo, segundo a área técnica, as atribuições do cargo exigem seu provimento por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

De forma análoga, identificou a DFS ainda que o controlador interno, Sr. Sérgio Cláudio Suassuna de Moraes, ocupa cargo em comissão de Assessor Geral de Controle Interno, conforme decreto “P” nº 57/2017. Pontuou a área técnica que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados devendo ser preenchido por pessoa investida em cargo efetivo, aprovado em concurso para provimento de quadro próprio

do Sistema de Controle Interno do município.

No tocante ao cargo de contador, o jurisdicionado alega que a situação pode ser ressalvada, conforme sugerido pela Auditoria (PAR GACS LLRP -6731/2022). Por sua vez, no que se refere ao controlador interno, argumenta que não houve qualquer irregularidade indicada no parecer da Controladoria, a qual possui atributo de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de seus atos.

Pois bem, entendo que em ambos os casos o preenchimento do cargo, por se tratar de função técnica e continuada, deva se dar por meio de concurso público em obediência ao mandamento constitucional (art. 37 da CF/1988). Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística.

Importante destacar ainda que a regra do concurso público imposta aos casos do controlador interno visa garantir independência na atuação do órgão auxiliar ao Controle Externo, sendo basilar ao adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem destacado a impossibilidade de aproveitamento dessa ocupação como função de confiança, com base nessa recente decisão do Supremo Tribunal Federal e, tem anulado, uma série de leis municipais de criação de cargos em comissão de controlador geral do município ou de controlador interno, pois o entendimento unânime do colegiado é de que o posto deve ser preenchido mediante concurso público , como as decisões nos Processos 2029471 61.20 22.8.26.0000 e 2072419 18.2022.8.26.0000.

Nada obstante, em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, entendo não haver comprometimento na análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, cabe destacar que a contratação do contador e controlador interno se deu pela Prefeitura Municipal, tendo a gestora do Fundo Municipal de Saúde pouca ou nenhuma gestão sobre tais contratações, razão pela qual entendo pertinente que se aprecie as irregularidades em sede de análise das contas consolidadas de governo de Pedro Gomes.

4) Ausência de Notas Explicativas

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas constataram que as DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, exercício de 2018, foram elaboradas **sem a apresentação das Notas Explicativas, parte**

integrante dos demonstrativos. Para a equipe técnica, a situação em tela é fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e das NBCASP. Dessa forma, acolho o entendimento no nobre *parquet* com vistas a emitir recomendação à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas.

Contudo, importante mencionar o papel relevante e técnico do processo de elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Portanto, compreendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões, de modo que, a conduta reiterada relativa à ausência de Notas Explicativas em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, inciso V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas, bem como por comprometer a análise das Demonstrações Contábeis.

5) Ausência de Transparência.

A Divisão de Fiscalização, fl. 431, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Pedro Gomes, em 04/10/2021, endereço eletrônico: <https://pedrogomes.ms.gov.br/>, não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2018, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fl. 449.

Em sua defesa, fl. 474, o jurisdicionado alega que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Contudo, conforme mencionado alhures, as equipes técnicas em consulta ao Portal da Transparência do município de Pedro Gomes não localizaram as informações exigidas pela Lei Complementar 141/2012.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018 do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes- MS**, de responsabilidade da **Sra**. **SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA**, Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018;

2. Pela aplicação de multa à gestora, **Sra**. **SANDRA TEREZA BEDIN GARCIA, no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória;

3. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP;

6. Pela **recomendação** ao atual prefeito de Pedro Gomes para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo dos cargos de contador municipal e controlador interno;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora responsável e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB